SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171254 - MT (2026/0038586-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	RODRIGO MARCONI
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO SORRISO - SICREDI CELEIRO MT/RR
ADVOGADOS	:	ZILAUDIO LUIZ PEREIRA - MT004427O
		JEAN CARLOS ROVARIS - MT012113O

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 14.195/2021. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO DA CREDORA. INEXISTÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. CONFORMIDADE ENTRE O ACÓRDÃO E O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS NÃO PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

3. Para a jurisprudência do STJ, *"nas execuções extintas por prescrição intercorrente sob a nova redação legal, qual seja, que incide o art. 921, § 5º, do Código de Processo Civil, pois a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente foi prolatada após a vigência da Lei n. 14.195/2021, impondo extinção sem ônus para as partes"* (AgInt no AREsp n. 3.129.173/MG, relator

Documento eletrônico VDA59406962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:25:17
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 9fbb0905-762a-4e0b-900e-fb6e5e764583

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026). E ainda, *"a jurisprudência consolidada do STJ veda a fixação de honorários em favor do executado em casos de prescrição intercorrente, aplicando o princípio da causalidade em desfavor do devedor por não cumprir espontaneamente a obrigação, independentemente da inércia ou resistência do credor"* (EDcl no AREsp n. 2.793.572/RS, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026).

4. A Corte local considerando a prolação da sentença na vigência da Lei n. 14.195/2021, aplicou o art. 921, § 5º, do CPC/2015, a fim de excluir a condenação da credora, ora recorrida, aos encargos sucumbenciais advindos da extinção da execução extrajudicial por prescrição intercorrente, assentando ainda que era irrelevante a resistência da parte contrária ao acolhimento da mencionada prescrição. Infastável, desse modo, a Súmula n. 83/STJ.

II. Dispositivo

5. Agravo nos próprios autos não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59406962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:25:17
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 9fbb0905-762a-4e0b-900e-fb6e5e764583

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171254 - MT (2026/0038586-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	RODRIGO MARCONI
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO SORRISO - SICREDI CELEIRO MT/RR
ADVOGADOS	:	ZILAUDIO LUIZ PEREIRA - MT004427O JEAN CARLOS ROVARIS - MT012113O

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 14.195/2021. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO DA CREDORA. INEXISTÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. CONFORMIDADE ENTRE O ACÓRDÃO E O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS NÃO PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

3. Para a jurisprudência do STJ, *"nas execuções extintas por prescrição intercorrente sob a nova redação legal, qual seja, que incide o art. 921, § 5º, do Código de Processo Civil, pois a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente foi prolatada após a vigência da Lei n. 14.195/2021, impondo extinção sem ônus para as partes"* (AgInt no AREsp n. 3.129.173/MG, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026). E ainda, *"a jurisprudência consolidada do STJ veda a fixação de honorários em favor do executado em casos de prescrição intercorrente, aplicando o princípio da causalidade em desfavor do devedor por não cumprir espontaneamente a obrigação,*

Documento eletrônico VDA57826169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:20:20
Código de Controle do Documento: 4987ccfa-60c0-439a-a189-5a4fec8d0b4f

independentemente da inércia ou resistência do credor" (EDcl no AREsp n. 2.793.572/RS, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026).

4. A Corte local considerando a prolação da sentença na vigência da Lei n. 14.195/2021, aplicou o art. 921, § 5º, do CPC/2015, a fim de excluir a condenação da credora, ora recorrida, aos encargos sucumbenciais advindos da extinção da execução extrajudicial por prescrição intercorrente, assentando ainda que era irrelevante a resistência da parte contrária ao acolhimento da mencionada prescrição. Infastável, desse modo, a Súmula n. 83/STJ.

II. Dispositivo

5. Agravo nos próprios autos não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, ante a aplicação da Súmula n. 83 do STJ (fls. 379-381).

O acórdão recorrido traz a seguinte ementa (fls. 274-276, grifos originais):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO EXEQUENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO SUSPENDEM O PRAZO. LENTIDÃO JUDICIAL SEM COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO DIRETO. EXTINÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> **I. Caso em exame**
>
> 1 .Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu execução de título extrajudicial com fundamento no reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015.
>
> **II. Questão em discussão**
>
> 2. A questão em discussão consiste em definir se, à luz das circunstâncias processuais e da jurisprudência aplicável, estão configurados os requisitos para o reconhecimento da prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial.
>
> **III. Razões de decidir**
>
> 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a mera prática de diligências infrutíferas, desacompanhadas de resultado útil à efetivação da execução, não tem o condão de suspender ou interromper a contagem da prescrição intercorrente.
>
> 4. A ausência de intimação específica para manifestação não impede o reconhecimento da prescrição, quando a inércia processual, mesmo diante de determinações judiciais, é atribuível à parte exequente.
>
> 5. O prazo prescricional intercorrente iniciou-se após um ano de suspensão automática do processo, conforme art. 921, § 4°, do CPC/2015, expirando-se em abril de 2021, sem causa válida de interrupção ou suspensão.
>
> 6. Meros requerimentos de diligências infrutíferas não suspendem nem interrompem o prazo da prescrição intercorrente, sob pena de perpetuação indevida da execução.

Documento eletrônico VDA57826169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:20:20
Código de Controle do Documento: 4987ccfa-60c0-439a-a189-5a4fec8d0b4f

7. A alegação de lentidão judicial não afasta a fluência da prescrição, se não houver prova de que a morosidade tenha sido a única responsável pela paralisação do feito.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

1. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após o transcurso de um ano de suspensão do processo, nos termos do art. 921, § 4°, do CPC/2015, contado da ciência da ausência de bens penhoráveis.

2. A mera repetição de diligências infrutíferas não suspende nem interrompe a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

3.A alegação de morosidade judicial somente afasta a prescrição intercorrente se demonstrada, de forma inequívoca, a exclusiva responsabilidade do Judiciário pela paralisação processual, nos termos da Súmula 106 do STJ.

Dispositivos relevantes citados. CPC/2015, arts. 487, II; 924, V; 921, § 4°.

Jurisprudência relevante citada. STJ, AgInt no AREsp 1.909.848/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 28.11.2022; TJMT, Apelação Cível n° 0001522-05.2012.8.11.0020, Quarta Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Rubens de Oliveira Santos Filho, j. 19.03.2025; TJMT, Apelação Cível n° 0000659-79.2000.8.11.0049, Terceira Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, j. 10.04.2024.

Os embargos de declaração da parte recorrida foram acolhidos nos termos da ementa a seguir (fls. 310-311, grifos originais):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 921, § 5º, DO CPC, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 14.195/2021. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento à embargos de declaração para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em ação de execução de título extrajudicial extinta por prescrição intercorrente.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a resistência do exequente ao reconhecimento da prescrição justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

III. Razões de decidir

3. Não há omissão no acórdão recorrido, que afastou a condenação em honorários advocatícios, mesmo diante de eventual resistência, com base no princípio da causalidade.

4. A jurisprudência do STJ reconhece que a extinção da execução por título extrajudicial por prescrição intercorrente não enseja condenação do exequente em honorários, conforme art. 921, § 5º, do CPC.

5. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão embargada, ausentes quaisquer vícios formais que ensejem sua oposição.

Documento eletrônico VDA57826169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:20:20
Código de Controle do Documento: 4987ccfa-60c0-439a-a189-5a4fec8d0b4f

IV. Dispositivo e tese

6. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: “1. A extinção de execução por prescrição intercorrente, ainda que haja resistência do exequente, não impõe a ele o pagamento de honorários advocatícios, em respeito ao princípio da causalidade e nos termos do art. 921, § 5º, do CPC. 2. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão recorrida.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 11; 921, § 5º; 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.947.981/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 3ª Turma, j. 26.02.2024, DJe 29.02.2024; STJ, EAREsp 1.854.589/PR, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, DJe 24.11.2023; TJMT, N.U 1011017-49.2022.8.11.0006, 4ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Anglizey Solivan de Oliveira, j. 30.04.2025.

O recurso declaratório da parte recorrente foi rejeitado (fls. 349-353).

No recurso especial (fls. 356-362), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente suscitou violação do art. 85, § 1º, do CPC/2015, argumentando que seria devido impor os ônus sucumbenciais à credora, ora recorrida, ante sua resistência injustificada ao reconhecimento da prescrição intercorrente da execução extrajudicial.

Foram ofertadas contrarrazões (fls. 365-378).

O agravo (fls. 382-389) afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 392-400).

É o relatório.

VOTO

Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

A Corte local considerando a prolação da sentença na vigência da Lei n. 14.195/2021, aplicou o art. 921, § 5º, do CPC/2015, a fim de excluir a condenação da credora, ora recorrida, aos encargos sucumbenciais advindos da extinção da execução extrajudicial por prescrição intercorrente. A Justiça de origem assentou ainda ser irrelevante a resistência da parte contrária ao acolhimento da mencionada prescrição. Confira-se (fl. 270):

> Não há que se falar em majoração dos honorários advocatícios, de arbitramento na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Ao rejeitar os aclaratórios, o colegiado esclareceu ainda que (fls. 312-314):

> Embora tenha consignado no voto condutor que *“não há que se falar em majoração dos honorários advocatícios, por ausência de arbitramento na*

Documento eletrônico VDA57826169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:20:20
Código de Controle do Documento: 4987ccfa-60c0-439a-a189-5a4fec8d0b4f

> *origem, nos termos do art. 85, §11, do CPC"*, verifica-se que a sentença expressamente fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução atualizado em desfavor do executado, de modo que assiste razão ao embargante ao alegar que o acórdão incorreu em equívoco.
>
> O art. 921, § 5º, do CPC, foi alterado pela Lei nº 14.195/2021, passando a prever que o juiz poderá declarar a prescrição intercorrente *"sem imposição de ônus às partes"*. O dispositivo, na redação vigente, dispõe:
>
> [...]
>
> Dessa alteração normativa decorre que a prescrição intercorrente, por si só, não autoriza a imposição do ônus sucumbencial à parte exequente, especialmente quando a execução é fundada em título líquido, certo e exigível, ajuizada em virtude do inadimplemento do devedor.
>
> Em consonância com essa interpretação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem sido no sentido de que, mesmo havendo resistência do exequente ao reconhecimento da prescrição intercorrente, não se justifica a imposição dos ônus sucumbenciais ao credor, pois o fato gerador do processo executivo é o inadimplemento do devedor.
>
> [...]
>
> Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, ACOLHO os embargos de declaração para afastar a condenação em honorários advocatícios, pois incabível na hipótese.
>
> É como voto.

Para infirmar tal entendimento, a parte agravante invocou o art. 85, § 1º, do CPC/2015, legislação que, isoladamente, não possui o alcance normativo pretendido, porque nada dispõe sobre o procedimento para arbitrar, nos casos de prescrição intercorrente, honorários advocatícios sucumbenciais, tampouco sobre o princípio da causalidade.

Dessa forma, a fundamentação recursal mostra-se deficiente e atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 284/STF.

Além disso, não tendo a parte impugnado o conteúdo normativo do art. 921, § 5º, do CPC/2015, que justificou o afastamento da credora ao pagamento dos ônus sucumbenciais, é aplicável a Súmula n. 283/STF ao caso.

Ademais, para a jurisprudência do STJ, *"nas execuções extintas por prescrição intercorrente sob a nova redação legal, qual seja, que incide o art. 921, § 5º, do Código de Processo Civil, pois a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente foi prolatada após a vigência da Lei n. 14.195/2021, impondo extinção sem ônus para as partes"* (AgInt no AREsp n. 3.129.173/MG, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026).

No mesmo sentido: *"A jurisprudência consolidada do STJ veda a fixação de honorários em favor do executado em casos de prescrição intercorrente, aplicando o princípio da causalidade em desfavor do devedor por não cumprir espontaneamente a obrigação, independentemente da inércia ou resistência do credor"* (EDcl no AREsp n.

Documento eletrônico VDA57826169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:20:20
Código de Controle do Documento: 4987ccfa-60c0-439a-a189-5a4fec8d0b4f

2.793.572/RS, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026).

Com a mesma orientação:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO PROVOCADO POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO. ART. 921, § 5º, DO CPC. EXTINÇÃO SEM ÔNUS PARA AS PARTES. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.
>
> 1. O art. 921, § 5º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 14.195/2021, estabeleceu nova disciplina para a prescrição intercorrente, determinando expressamente que a extinção ocorre sem ônus para as partes, o que afasta a condenação em custas e honorários sucumbenciais.
>
> 2. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a isenção de ônus sucumbenciais prevista no art. 921, § 5º, do CPC, aplica-se independentemente da forma como a prescrição intercorrente foi reconhecida, seja de ofício pelo magistrado ou por provocação da parte.
>
> 3. É indevida a condenação do exequente em honorários advocatícios com fundamento no princípio da causalidade, ainda que tenha havido resistência ao reconhecimento da prescrição, sob pena de o devedor beneficiar-se duplamente do descumprimento de sua obrigação.
>
> 4. O marco temporal para aplicação da nova redação do art. 921, § 5º, do CPC é a data de prolação da sentença ou do acórdão que reconhece a prescrição intercorrente, aplicando-se aos processos em curso quando proferida decisão após 26/8/2021.
>
> 5. Dissídio jurisprudencial prejudicado. Precedentes invocados anteriores à vigência da Lei nº 14.195/2021 não se amoldam à hipótese dos autos.
>
> Recurso especial conhecido e improvido.
>
> (REsp n. 2.014.556/PR, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO PROVOCADO POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO. ART. 921, § 5º, DO CPC. EXTINÇÃO SEM ÔNUS PARA AS PARTES. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.
>
> 1. O art. 921, § 5º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 14.195/2021, estabeleceu nova disciplina para a prescrição intercorrente, determinando expressamente que a extinção ocorre sem ônus para as partes, o que afasta a condenação em custas e honorários sucumbenciais.
>
> 2. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a isenção de ônus sucumbenciais prevista no art. 921, § 5º, do CPC, aplica-se independentemente da forma como a prescrição intercorrente foi reconhecida, seja de ofício pelo magistrado ou por provocação da parte.
>
> 3. É indevida a condenação do exequente em honorários advocatícios com fundamento no princípio da causalidade, ainda que tenha havido resistência ao reconhecimento da prescrição, sob pena de o devedor beneficiar-se duplamente do descumprimento de sua obrigação.
>
> 4. O marco temporal para aplicação da nova redação do art. 921, § 5º, do CPC é a data de prolação da sentença ou do acórdão que reconhece a prescrição intercorrente, aplicando-se aos processos em curso quando proferida decisão após 26/8/2021.

Documento eletrônico VDA57826169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:20:20
Código de Controle do Documento: 4987ccfa-60c0-439a-a189-5a4fec8d0b4f

5. Dissídio jurisprudencial prejudicado. Precedentes invocados anteriores à vigência da Lei nº 14.195/2021 não se amoldam à hipótese dos autos.

Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp n. 2.014.556/PR, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFASTAMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 98/STJ.

1. Para a fixação dos honorários advocatícios em caso de extinção da execução pela prescrição intercorrente, aplica-se o princípio da causalidade.

2. "A causa determinante para a fixação dos ônus sucumbenciais, em caso de extinção da execução pela prescrição intercorrente, não é a existência, ou não, de compreensível resistência do exequente à aplicação da referida prescrição. É, sobretudo, o inadimplemento do devedor, responsável pela instauração do feito executório e, na sequência, pela extinção do feito, diante da não localização do executado ou de seus bens" (EAREsp 1.854.589/PR, Relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 24/11/2023).

3. Tendo havido a utilização dos embargos de declaração para fins de prequestionamento, não há falar em incidência do art. 1.026, § 2º, do CPC, nos termos da Súmula nº 98/STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer o recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

(AREsp n. 2.535.471/MG, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

[...]

2. É firme o entendimento do STJ do STJ no sentido de que "a causa determinante para a fixação dos ônus sucumbenciais, em caso de extinção da execução pela prescrição intercorrente, não é a existência, ou não, de compreensível resistência do exequente à aplicação da referida prescrição. É, sobretudo, o inadimplemento do devedor, responsável pela instauração do feito executório e, na sequência, pela extinção do feito, diante da não localização do executado ou de seus bens. A resistência do exequente ao reconhecimento de prescrição intercorrente não infirma nem supera a causalidade decorrente da existência das premissas que autorizaram o ajuizamento da execução, apoiadas na presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo e no inadimplemento do devedor" (EAREsp n. 1.854.589/PR, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 24/11/2023.)

3. Ademais, conforme posicionamento desta Corte Superior, em relação ao tema honorários sucumbenciais e extinção da execução pela prescrição intercorrente, "a causalidade diz respeito a quem deu causa ao ajuizamento

Documento eletrônico VDA57826169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:20:20
Código de Controle do Documento: 4987ccfa-60c0-439a-a189-5a4fec8d0b4f

da execução - no caso, a parte devedora, que deixou de satisfazer a obrigação -, não tendo relação com o motivo que ensejou a decretação da prescrição (inércia/desídia da parte credora)"(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.496.197/PB, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 19/2/2025.)

4. Em sentido similar, é a dicção do Tema Repetitivo 1229 do STJ de que "À luz do princípio da causalidade, não cabe fixação de honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade é acolhida para extinguir a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980".

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.953.972/RS, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

III. Razões de decidir

4. O entendimento jurisprudencial é de que, em caso de prescrição intercorrente, não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente, pois a causalidade está relacionada a quem motivou o ajuizamento da execução, ou seja, o devedor inadimplente.

5. Mesmo em casos de resistência do exequente ao reconhecimento da prescrição ou de desídia da parte credora durante o prazo prescricional, não se atribuem ao credor os ônus sucumbenciais, evitando-se beneficiar duplamente o devedor.

6. A alteração legislativa promovida pela Lei n. 14.195/2021 reforça a não imputação de ônus às partes quando reconhecida a prescrição intercorrente.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. Em caso de prescrição intercorrente, não cabe a condenação do exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, em razão do princípio da causalidade. 2. A resistência do exequente ao reconhecimento da prescrição e sua inércia durante o prazo prescricional não alteram a aplicação do princípio da causalidade."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 85, § 2º, e 921, § 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp n. 1.854.589/PR, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 9/11/2023;

STJ, AgInt no AREsp n. 2.378.001/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.100.639/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024.

(AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 2.072.952/RS, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2024, DJe de 14/11/2024.)

Documento eletrônico VDA57826169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:20:20
Código de Controle do Documento: 4987ccfa-60c0-439a-a189-5a4fec8d0b4f

Conforme excerto aqui transcrito (fls. 270 e 312-314), a Corte *a quo*, isentando a credora dos honorários de sucumbência, ante a extinção da execução por prescrição intercorrente, não divergiu de tal entendimento.

Estando o acórdão impugnado conforme a jurisprudência assente neste Tribunal Superior, incide no caso a Súmula n. 83/STJ, que se aplica tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57826169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:20:20
Código de Controle do Documento: 4987ccfa-60c0-439a-a189-5a4fec8d0b4f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.171.254 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0038586-6

Número de Origem:
00009100320168110093 9100320168110093

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RODRIGO MARCONI
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO SORRISO - SICREDI CELEIRO MT/RR
ADVOGADOS	: ZILAUDIO LUIZ PEREIRA - MT004427O JEAN CARLOS ROVARIS - MT012113O
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59395790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:35:13
Código de Controle do Documento: 6130096f-0a5e-4930-af91-614b9d0e1710

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:35:13
Código de Controle do Documento: 6130096f-0a5e-4930-af91-614b9d0e1710